



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000373344

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101737-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Iacanga, em que é agravante MUNICÍPIO DE IACANGA, é agravada FRANCIENE DANTAS DE LISBOA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ERBETTA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2101737-41.2025.8.26.0000

Agravante: **Municipalidade de Iacanga**
Agravada : **Franciene Dantas de Lisboa**
Comarca : **Iacanga**

Voto nº 50.169.

EXECUÇÃO FISCAL – Tarifa de água e esgoto – Exercícios de 2017 a 2019 - Insurgência contra decisão que determinou a inclusão na planilha do débito não tributário da taxa judiciária e despesas processuais com base no Comunicado Conjunto nº 951/2023 – Inexigibilidade dessa providência *in casu*, considerados a vigência da Lei nº 17.785 apenas a partir de 03/1/2024 e o ajuizamento da execução em data anterior a essa lei - Decisão reformada – Agravo provido.

V i s t o s .

Trata-se de agravo de decisão que, nos autos da execução fiscal intentada em face de Franciene Dantas de Lisboa, determinou à exequente, diante a juntada de planilha de débito atualizada em razão de descumprimento de acordo, a inclusão na mesma da taxa judiciária e de despesas processuais, em atenção ao disposto no Comunicado Conjunto nº 951/2023. Busca o recorrente a reforma do *decisum* aos seguintes argumentos: o art. 4º, III da Lei de Custas foi alterado para inclusão, no momento da distribuição da ação, no débito perseguido, da taxa judiciária; o Comunicado Conjunto de nº 951/2023, além da inclusão da taxa, inclui as demais despesas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

processuais no demonstrativo de débito; a imposição traz uma elevada carga às atividades exercidas pelo órgão de representação judicial do Município, aumentando as despesas sem indicação dos recursos disponíveis, já que se trata de contratação de pessoal para cumprimento do encargo; a alteração não poderia ter se dado por iniciativa do Poder Judiciário, pois trata-se de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, que, em observância ao princípio de independência dos Poderes, deve ser respeitado, nos termos do art. 2º da Constituição Federal, reproduzido no art. 5º *caput* da Constituição do Estado; nesse sentido, o Poder Judiciário não poder criar obrigação a órgão que compõe a estrutura do Poder Executivo, sendo o caso de ser declarada inconstitucional a interpretação que o § 13 do artigo 4º da Lei Estadual nº 11.608/2003, com a redação dada pela Lei Estadual nº 17.785/2023, aplica-se aos entes públicos.

Regularmente processado, sem determinação de intimação da agravada por ausência de representação processual.

É o relatório.

Comporta acolhida a irresignação.

A ação foi ajuizada em 17 de janeiro de 2020, no valor de R\$1.265,17 em face de Franciene Dantas de Lisboa para recebimento de valores oriundos da tarifa de água e esgoto dos exercícios de 2017 a 2019, pela Municipalidade de Iacanga.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Conforme se verifica nos autos, após a citação da executada em 09 de abril de 2020 (fls.8), a Municipalidade noticiou acordo administrativo para pagamento do débito com pedido de suspensão do feito, deferido pelo Juízo a fls. 59/60, em 23 de maio de 2024.

A retomada do processamento se deveu ao inadimplemento do acordo, com pedido da Fazenda de intimação da executada no endereço fornecido a fls. 69 em 22 de janeiro de 2025, tendo o magistrado determinado o cumprimento do disposto no Comunicado Conjunto nº 951/2023, para a inclusão de taxa judiciária e despesas processuais na planilha atualizada do débito, no prazo de 15 dias. Daí o pedido de reforma do *decisum* pela Municipalidade.

Consoante se extrai do Provimento CSM nº 2.738/2024, em seu artigo 2º:

“Artigo 2º - O exequente deverá incluir o valor da taxa judiciária no demonstrativo de débito, nos termos da Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, promovendo o repasse ao Tribunal de Justiça na oportunidade do recebimento do montante, conforme regulamentação da Presidência.”

Esta disposição teve por base o acréscimo, pela Lei nº 17.785, de 3 de outubro de 2023, do §,13 do artigo 4º da Lei Estadual nº 11.608/2003, que reza:

§ 13 Ao dar início da execução, o exequente incluirá no demonstrativo de débito a taxa prevista nos incisos III e IV do presente artigo.”

A Presidência deste E. Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Justiça, em conjunto com a Corregedoria Geral de Justiça, expediu o Comunicado Conjunto nº 951/2023, contra o qual se insurge a Municipalidade.

Como se verifica do citado comunicado e também dos termos da impugnação apresentada, a apuração e cobrança da taxa judiciária aplicam-se às ocorrências posteriores à data de 03/01/2024, respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, considerada a publicação da citada Lei nº 17.785.

Assim, no caso concreto, não tem lugar a aplicação da disposição acerca da inclusão das referidas receitas, levando-se em conta a data do ajuizamento do feito em 17 de janeiro de 2020.

Ou seja, deve ter lugar a reforma do *decisum* impugnado.

Na conformidade do exposto, então, dá-se provimento ao recurso.

Erbetta Filho
Relator
Assinatura Eletrônica